

PROCESSO - A. I. Nº 279696.0014/03-9  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - MELHOR E MONTEIRO LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0149/01-04  
ORIGEM - INFAC VALENÇA  
INTERNET - 05/01/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0552-12/06

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Procedimento fiscal revisto pela ASTEC em sucessivas diligências. Apresentação de novos números pelo órgão revisor. Modificada a Decisão da Junta de Julgamento que incorreu em erro material ao alterar o lançamento computando operações de aquisição de óleo diesel como se fossem entradas (aquisições) de gasolina. Adoção dos valores apresentados pela ASTEC, resultando em alteração do valor da condenação imposta pela JJF. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pelo Sr. presidente do CONSEF, nos termos do art. 169, § 2º, do RPAF/99, fundamentado no opinativo da Procuradoria Estadual (fls. 556 a 557) e no Acórdão nº 0062-12/06, que ao deliberar acerca do Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, chamou a atenção para o disposto no Parecer Técnico nº 0244/2004 (fls. 396 a 399), da Assessoria Técnica do CONSEF (ASTEC), quanto à redução indevida da exigência fiscal promovida pela Junta de Julgamento. O órgão julgador de 1º grau, ao examinar as provas documentais anexas aos autos, considerou as Notas Fiscais nºs 0048 e 1816 como referentes à gasolina quando em verdade as mesmas acobertavam operações com óleo diesel. Com isso, houve, na primeira instância, uma redução indevida do débito apurado no presente Auto de Infração, visto que a JJF computou notas fiscais de entrada de óleo diesel como se fossem aquisições de gasolina, reduzindo a exigência fiscal em relação a este último produto.

O mencionado erro material foi assim descrito no Acórdão nº 0062-12/06:

*“Cura, entretanto, observar que a Revisão da ASTEC, requerida por esta Câmara de Julgamento, apurou valores distintos dos que compuseram a Decisão da JJF. O Revisor da ASTEC afirma que o julgador “a quo” considerou indevidamente, na apuração dos estoques, o item gasolina, quando o correto seria óleo diesel, pertinente às Notas Fiscais nº 0048 e 1816 (fls. 254 e 255). O órgão revisor recomendou que o Auto de Infração fosse revisado para R\$221.230,17, quantia inferior à lançada pela fiscalização. Entretanto, a Decisão da Junta reconheceu como devida, apenas, a cifra de R\$214.665,70 + R\$50,00, compreendendo nestas cifras parcelas de ICMS e multas por descumprimento de obrigação acessória. Considerando a impossibilidade de agravamento da situação do contribuinte no Recurso Voluntário, pois é vedada a corte revisora proceder a “reformacio in pejus”, entendemos que as parcelas do Auto de Infração exoneradas pela Junta devam ser submetidas à nova apreciação da Câmara de Julgamento Fiscal, seja através do Recurso de Ofício, de competência do Presidente do CONSEF, na forma prevista no art. 169, § 2º, do RPAF/99, ou através de Representação da Procuradoria Estadual, de acordo com as prescrições do art. 114, § 1º, do já referido Regulamento”.*

Assim, considerando a existência de indícios nos autos de que a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal contrariou as provas existentes no processo, em especial as notas fiscais anexadas às fls. 254/255 dos autos, o lançamento de ofício em questão foi novamente submetido ao colegiado desta 2<sup>a</sup> CJF, via interposição do presente Recurso de Ofício.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir ICMS no valor total de R\$ 225.480,50, acrescido de multas de 70% e 60%, em decorrência da apuração entradas, sem documento fiscal, de mercadorias (combustíveis) enquadradas no regime de substituição tributária.

O procedimento fiscal foi revisto pela ASTEC/CONSEF em duas diligências solicitadas por esta Câmara de Julgamento. No exame do Recurso Voluntário, este colegiado acatou parte das alegações apresentadas pelo sujeito passivo, resultando no Provimento Parcial do apelo empresarial, conforme consta no Acórdão nº 0062-12/06 (fls. 533 a 540).

Todavia, o órgão revisor do CONSEF constatou que a Decisão da Junta de Julgamento incorreu em erro material, ao alterar o lançamento, computando operações de aquisição de óleo diesel como se fossem entradas de gasolina. Em razão desse erro houve redução indevida do valor autuado. O lançamento tributário é novamente submetido ao colegiado desta 2<sup>a</sup> CJF, via interposição do presente Recurso de Ofício de iniciativa do Sr. presidente do CONSEF, nos termos do art. 169, § 2º, do RPAF/99.

Passo a decidir a questão.

Considerando o princípio da verdade material - que serve de suporte na aplicação da legislação tributária - e as provas documentais existentes nos autos, em especial as Notas Fiscais nºs 0048 e 0816 (fls. 254 e 255), acato os valores apresentados pela ASTEC, no Parecer nº 0244/04, que passa a fazer parte desta Decisão como se aqui estivesse literalmente transcrita. Em consequência, o valor original do débito cobrado pelo autuante, que era de R\$ 225.480,50, passa para R\$ 221.230,17, mais multa por obrigação acessória de R\$ 50,00, prevista no art. 42, inc. XXII, da Lei nº 7.014/96, corrigindo-se, concomitantemente, o Acórdão nº 0149/01/04, da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que havia reduzido de forma indevida, em contradição com as provas existentes nos autos, o débito autuado para R\$ 214.665,70 + multa R\$50,00.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279696.0014/03-9, lavrado contra **MELHOR E MONTEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$221.230,17**, sendo R\$171.225,58, atualizado monetariamente, acrescido das multas 70% sobre R\$141.997,45 e 60% sobre R\$29.228,13 previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais R\$50.004,59, acrescido das multas de 70% sobre R\$40.962,10 e 60% sobre R\$9.042,49, previstas no art. 42, III e II, “d”, do mesmo Diploma Legal, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII da já referida lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS FILHO - REPR. DA PGE/PROFIS